**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº \_\_\_\_\_\_\_\_, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2024**

**Dispõe sobre a alteração do parágrafo 1º e supressão do parágrafo 2º, e alteração dos parágrafos 4º, 5º e 8º, todos do artigo 233 A, da Lei Orgânica do Município de Sumaré, e dá outras providências.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Sumaré e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** O parágrafo 1º do artigo 233 A da Lei Orgânica do Município de Sumaré passa vigorar com a seguinte redação:

**Art. 233 A...**

**§ 1° As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um virgula dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior do projeto encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.**

**Art. 2º** Fica suprimido o parágrafo 2º do artigo 233 A, da Lei Orgânica do município de Sumaré.

**Art. 3º** O parágrafo 4º do artigo 233 A da Lei Orgânica do Município de Sumaré passa vigorar com a seguinte redação:

**§ 4°  É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1° deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9° do art. 165 da**[**Constituição Federal**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#art165)**.**

**Art. 4º** O parágrafo 5º do artigo 233 A da Lei Orgânica do Município de Sumaré passa vigorar com a seguinte redação:

**§ 5° A garantia de execução de que trata o § 4° deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 0,6% (zero vírgula seis por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.**

**Art. 5º** O parágrafo 8º do artigo 233 A da Lei Orgânica do Município de Sumaré passa vigorar com a seguinte redação:

**§ 8° Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 4° e 5° poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (zero vírgula seis por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,6% (zero vírgula seis por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.**

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 06 de novembro de 2024

**ALAN LEAL**

**VEREADOR**

**GILSON CAVERNA**

**VEREADOR**

**JOÃO MAIORAL**

**VEREADOR**

**LUCAS AGOSTINHO**

**VEREADOR**

**NEY DO GÁS**

**VEREADOR**

**RODRIGO DIGÃO**

**VEREADOR**

**RUDINEI LOBO**

**VEREDOR**

**ULISSES GOMES**

**VEREADOR**

**WILLIAN SOUZA**

**VEREADOR**

**J U S T I F I C A T I V A**

A presente proposta de emenda à Lei Orgânica visa a alteração do percentual no § 1º do Art. 233-A de 0,2% para 1,2% da receita corrente líquida do exercício anterior, destinado às emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, bem como a supressão do § 2º, que atualmente estabelece um limite de 0,1% da receita nos dois primeiros exercícios.

Essa alteração busca fortalecer a eficácia das Emendas Parlamentares, garantindo uma alocação mais significativa de recursos, especialmente para ações e serviços públicos essenciais, como a saúde. O aumento do percentual para 1,2% reflete o compromisso em permitir que os vereadores direcionem recursos de forma efetiva e compatível com as necessidades da população, assegurando que metade desse valor seja aplicada prioritariamente na saúde.

A proposta elimina a limitação inicial de 0,1% nos primeiros exercícios, que reduzia o impacto das emendas e contrariava a própria finalidade de tais propostas orçamentárias. Com a nova redação, assegura-se um valor fixo e proporcionalmente mais robusto, o que traz maior previsibilidade e segurança orçamentária, tanto para o Legislativo quanto para a administração pública.

A supressão do § 2º e a elevação para 1,2% visam, portanto, promover uma execução plena das emendas e garantir que recursos significativos estejam disponíveis para atender às demandas locais desde o primeiro exercício, especialmente em contextos que demandam resposta rápida do poder público.

Dessa forma, o aumento do percentual e a retirada do § 2º contribuem para um orçamento mais estável e efetivo, reforçando o papel dos vereadores na alocação de recursos e promovendo um processo mais ágil e compatível com as demandas prioritárias da população de Sumaré.

As alterações relacionadas aos parágrafos 4º, 5º e 8º, foram necessárias em razão da alteração do parágrafo primeiro apenas para efeito de equiparação das porcentagens.

Sala das sessões, 06 de novembro de 2024.

Vereadores que assinam a Proposta de Emenda à Lei Orgânica